Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 9 de outubro de 2024
(OR. en)

14370/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0243(NLE)

UD 209
MED 43
COMER 118
ECOFIN 1121
POLCOM 269

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de outubro de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.° doc. Com.:	COM(2024) 441 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que diz respeito à alteração da Decisão n.º 1/2023 dessa Comissão Mista relativamente à utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 441 final.

Anexo: COM(2024) 441 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 9.10.2024
COM(2024) 441 final

2024/0243 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que diz respeito à alteração da Decisão n.º 1/2023 dessa Comissão Mista relativamente à utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a adotar, em nome da União, na Comissão Mista instituída pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Comissão Mista») no que diz respeito à adoção prevista de uma decisão sobre a utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas

A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas[1] («Convenção») estabelece disposições sobre a origem de produtos comercializados no âmbito dos acordos relevantes celebrados entre as Partes Contratantes.

A Convenção define um quadro multilateral de regras de origem para uma rede de acordos de comércio livre e aplica-se sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesses acordos. A Convenção prevê a aplicação da acumulação diagonal entre as 25 Partes Contratantes na Convenção: União Europeia, Islândia, Listenstaine, Noruega, Suíça, Argélia, Egito, Israel, Jordânia, Líbano, Marrocos, Palestina[2], Síria, Tunísia, Turquia, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Macedónia do Norte, Montenegro, Sérvia, Kosovo[*], Ilhas Faroé, República da Moldávia, Geórgia e Ucrânia («Partes Contratantes»). A Convenção entrou em vigor na União em 1 de maio de 2012.

A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção revista»). Esta decisão irá entrar em vigor a 1 de janeiro de 2025[3].

2.2. Comissão Mista

A Comissão Mista criada pelo artigo 3.º, n.º 1, da Convenção adota alterações à Convenção, é responsável pela sua aplicação e garante uma execução adequada em conformidade com o artigo 4.º da Convenção. Em conformidade com o artigo 12.º do regulamento interno da Comissão Mista, as decisões da Comissão Mista são adotadas por unanimidade das Partes Contratantes para as quais a Convenção entrou em vigor, presentes ou representadas na reunião da Comissão Mista.

As Partes Contratantes em relação às quais a Convenção tenha entrado em vigor têm direito de voto. Cada Parte Contratante dispõe de um voto.

2.3. Ato previsto da Comissão Mista

Na sua 16.ª reunião, a Comissão Mista deverá adotar uma decisão sobre a utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica («ato previsto»).

A finalidade do ato previsto é estabelecer as condições gerais para a aceitação dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes Contratantes em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), nos termos do qual: «A Comissão Mista, mediante decisão (...) [a]dota

---

1 JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

2 Esta designação não deve ser interpretada como o reconhecimento do Estado da Palestina e não prejudica a posição de cada Estado-Membro quanto a esta questão.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está em conformidade com a RCSNU 1244 e o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo.

3 JO L, 2024/390, 19.2.2024.

alterações à presente Convenção». Além disso, o artigo 4.º, n.º 3, último período, estabelece que: «As Partes Contratantes darão cumprimento, em conformidade com a sua própria legislação, às decisões referidas neste número.»

Esta alteração da Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista deve entrar em vigor em 1 de janeiro de 2025.

3. POSIÇÃO A ADOTAR EM NOME DA UNIÃO

No início de 2020, a Comissão Europeia informou as Partes Contratantes na Convenção de que a maioria dos parceiros comerciais considerava impossível apresentar certificados de circulação de mercadorias para efeitos de origem preferencial na forma devida (ou seja, manuscritos e assinados, com o carimbo físico, ou no formato correto em papel). Isto devia-se ao facto de os contactos entre as administrações aduaneiras e os operadores económicos terem sido suspensos em diversas Partes Contratantes devido à pandemia de COVID-19.

Foram adotadas medidas excecionais numa base recíproca para garantir a plena implementação dos acordos. As autoridades aduaneiras foram convidadas a aceitar certificados de circulação de mercadorias para fins preferenciais. Estes eram emitidos por via eletrónica, com assinatura e carimbo digital das autoridades competentes, ou com uma cópia em papel ou eletrónica (digitalizada ou disponível em linha).

As Partes Contratantes reconheceram que as medidas excecionais adotadas devido à pandemia de COVID-19 eram benéficas para a experiência do comércio preferencial e estavam interessadas em manter as boas práticas introduzidas ao abrigo das medidas excecionais. Neste contexto, reconheceram a importância de introduzir meios eletrónicos e de trabalhar em conjunto para criar um sistema comum baseado em provas de origem eletrónicas e numa cooperação administrativa eletrónica na região pan-euro-mediterrânica (PEM).

As Partes Contratantes consideram que a transição para um sistema que emita certificados de circulação de mercadorias por via eletrónica e preveja a cooperação administrativa eletrónica no quadro da Convenção constitui o primeiro passo para a plena digitalização das provas de origem em toda a região PEM. Isto deve ser visto, em especial, à luz da entrada em vigor no futuro próximo da alteração da Convenção (Convenção revista).

A fim de assegurar a aplicação uniforme das disposições relativas às provas de origem sob a forma de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica na União Europeia, a Comissão prevê a criação de um sistema eletrónico para: i) apresentação de pedidos de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica; ii) emissão desses certificados; e iii) armazenamento de informações e intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros e com as Partes Contratantes na Convenção. O sistema eletrónico de certificados de prova de origem («o sistema e-PoC da UE») deve ser estabelecido em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e respetivas disposições de execução.

Em 7 de dezembro de 2023, a Comissão Mista adotou a Recomendação n.º 1/2023[4] sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção.

A recomendação estabelece uma lista de condições. Uma vez cumpridas, estas condições constituem uma prova de origem sob a forma de um certificado de circulação EUR.1 que pode ser aceite pela parte importadora.

[4] JO L, 2024/243, 15.1.2024.

Estas condições são idênticas às que estabelecem os requisitos gerais relativos às provas de origem emitidas por via eletrónica na presente proposta.

A fim de proporcionar um quadro jurídico claro e assegurar a coerência na utilização de certificados eletrónicos no contexto da transição da Convenção vigente para a Convenção revista, que entrará em vigor a partir de 1 de janeiro de 2025, a Convenção deve ser alterada em conformidade para estabelecer os requisitos gerais em matéria de provas de origem emitidas por via eletrónica nos termos do artigo 17.º, n.º 4, do apêndice I.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo».

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam a instância em questão. Inclui ainda os instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»[5].

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

A Comissão Mista é um organismo criado por um acordo, a saber a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas.

O ato a adotar pela Comissão Mista é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas. O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

---

[5] Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato da Comissão Mista irá alterar a Convenção, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

2024/0243 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista criada pela Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, no que diz respeito à alteração da Decisão n.º 1/2023 dessa Comissão Mista relativamente à utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») foi celebrada pela União através da Decisão 2013/94/UE do Conselho[1] e entrou em vigor em relação à União em 1 de maio de 2012.

(2) Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, e do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Convenção, a Comissão Mista instituída pela Convenção (Comissão Mista) pode adotar, mediante decisão, alterações à Convenção.

(3) A Comissão Mista, na sua 16.ª reunião, deverá adotar uma decisão sobre a utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica.

(4) A Convenção foi alterada pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista[2], a qual entrará em vigor em 1 de janeiro de 2025. Em 7 de dezembro de 2023, a Comissão Mista adotou a Recomendação n.º 1/2023[3] sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção. A fim de proporcionar um quadro jurídico claro e assegurar a coerência na utilização de certificados de circulação de mercadorias eletrónicos no contexto da transição das regras vigentes da Convenção para a as regras revistas da Convenção, que entrarão em vigor a partir de 1 de janeiro de 2025, a Decisão n.º 1/2023 deve ser alterada de modo a incluir os requisitos gerais em matéria de

[1] Decisão 2013/94/UE do Conselho, de 26 de março de 2012, relativa à celebração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L 54 de 26.2.2013, p. 3, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2013/94(1)/oj).

[2] Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L, 2024/390, 19.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/390/oj).

[3] Recomendação n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica (JO L, 2024/243, 15.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2024/243/oj).

provas de origem emitidas por via eletrónica no artigo 17.º, n.º 4, do apêndice I da Convenção revista.

(5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito da Comissão Mista, uma vez que a decisão da Comissão Mista será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar em nome da União na 16.ª reunião da Comissão Mista baseia-se no projeto de ato da Comissão Mista que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente